



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 02/22-L – Recurso de Agravo na 2^a instância

Recorrente: Mozal, S.A

Recorrido: Eugénio Fernando Mudumba

Relatora: Felicidade Sandra MachatineTen Jua

ACÓRDÃO

Mozal, S.A, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), tirada dos autos de recurso nº 45/2017-L de apelação da sentença proferida pela 3^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo (fls. 107 a 114), na acção especial emergente de doença profissional nº 122/15/J, deduzida por **Eugénio Fernando Mudumba**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado como Recorrido, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRM, o qual julgou improcedente o antecedente recurso de apelação e confirmou a sentença recorrida, com as necessárias correcções em relação ao cálculo das pensões. (fls. 167 a 175).

O recurso foi interposto como de *agravo na 2^a instância*, pela Recorrente **Mozal, S.A**, tendo de imediato junto as alegações (fls. 187 a 196).

Por acórdão lavrado, em conferência, junto desta instância pelos Venerandos Juízes-Conselheiros que integram a 2^a Secção Cível (Laboral), a recorrente foi convidada a completar ou corrigir as conclusões das alegações, por se mostrarem deficientes e obscuras, sob pena de não se conhecer do mérito do recurso.

Por certidão de fls. 240, a Recorrente foi notificada através do seu ilustre mandatário judicial para apresentar novas conclusões devidamente corrigidas. (fls. 237).

Nas conclusões das alegações constantes de fls. 243 a 245 a Recorrente deduziu o seguinte como abaixo se transcreve *ipsisverbis*:

- a) “*O tribunal da primeira instância condenou a aqui Agravante, tendo em conta que o Agravado, começou a trabalhar na Mozal em 2009;*
- b) *O Mapa da Junta da Saúde é claro quanto à antiguidade da doença do Agravado, é 2010;*
- c) *A Agravante provou que celebrou um contrato com o Agravado, no dia 1 de Abril de 2011 – vide doc. 1 da contestação;*
- d) *O Tribunal a quo (TSR) entendeu que não existe nos autos qualquer informação segundo o qual o período de 2011 a 2015, não era tempo suficiente para que o trabalhador contraísse doença do género;*
- e) *Em sede da petição inicial (cfr. nos presentes autos) o autor (entenda-se Agravado) NÃO DISSE que o período de 2015, não era tempo suficiente para que ele contraísse doença do género, consequentemente, a ré (entenda-se Agravante), não discutiu o assunto (não impugnou por não ter sido levado à apreciação do Tribunal da primeira instância por não constituir matéria controvertida);*
- f) *O Tribunal da primeira instância dentro das diligências que a lei o permite fazer em sede de discussão e julgamento, não convidou a Mozal (Apelante) a provar a probabilidade de contrair a já referida doença, dentro do período de 2011 a 2015, o que é ilegal estranhamente, o TSR, veio manter a sentença por causa disto, parcialmente;*
- g) *O Agravado não apresentou à Agravante, o Mapa da Junta em referência, para além de que, consta do mesmo Mapa, nas informações da Junta, que a*

antiguidade da lesão é desde o ano de 2010 (contraiu asma ocupacional antes de trabalhar na Mozal);

- h) A doença de que padece o **Agravado** não resulta da actividade profissional e nem está directamente relacionada com ela, porquanto a antiguidade da doença é desde o ano 2010, e nesta altura, o **Agravado** não era trabalhador da Mozal (*O Agravado foi contratado no dia 1 de Abril de 2011, confirmado pelo TSR em correcção do Tribunal da primeira instância*) – cfr. nº 1., do artigo 224, da LT;
- i) A **Agravante** não exerceu o seu direito de nomear o médico assistente, pois o **Agravado** não participou a doença como manda a lei, pelo que, a alegada doença não deve ser imputada a **Agravante** – cfr. art. 38 do Decreto 62/2013, de 4 de Dezembro – Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- j) A Mma Juíza do Tribunal da primeira instância, na sua sentença condenatória não apreciou o doc. 1 anexo a contestação e doc. 2 anexo à p.i, quando devia – vide artº 668º, nº 1, al. d), ab initio, do CPC;
- k) O Tribunal a quo apreciou positivamente, mas mesmo assim, desconsiderou a nulidade da sentença requerida em sede de Apelação, que desde já se reitera o requerimento, com as respectivas cominações legais;
- l) A Mma Juíza da primeira instância apreciou o relatório Médico e o Mapa da Junta de Saúde, que não observaram os pressupostos impostos por lei para que sejam válidos e vinculem a **Agravante**, o que consubstancia a violação da lei, conforme ficou demonstrado, o que se quer desde já a reapreciação – videart. 755º, nº 1, al. b) do CPC;
- m) A Mma Juíza da primeira instância ignorou provas que constam dos próprios autos, no que tange ao Relatório Médico (que comprova que a doença de que padece o Apelado não é profissional) e a Carta de Nomeação (que comprova que o apelado começou a trabalhar na Mozal no dia 1 de Abril de 2011), entretanto, veio TSR corrigir positivamente o Tribunal da primeira instância, mas mais uma vez, julgou improcedente a nulidade.”

Termina requerendo a admissão do recurso que é de Agravo em 2^a instância, solicitando a reapreciação do caso em apreço.

Devidamente patrocinado pelo Ministério Público, o Recorrido **Eugénio Fernando Mudumba** apresentou as suas contra-alegações constantes de fls. 199 a 204, as quais se dão por integralmente reproduzidas de que sublinha concordar com o acórdão do TSRM e concluiu requerendo a confirmação pelo Tribunal Supremo da decisão recorrida, negando-se assim a revista. (o sublinhando é nosso).

Por despacho de fls. 216 a Veneranda Juíza Desembargadora como nova Relatora do processo no TSRM, admitiu o recurso como *recurso de agravo na 2^a instância, com efeito devolutivo* o que, nesse sentido, se subscreve.

Colhidos os Vistos Legais, cumpre apreciar e decidir.

Tendo em conta que as conclusões formuladas em sede de recurso, como é sabido, delimitam o objecto do recurso, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 690º e nº 3 do artigo 684º todos do Código de Processo Civil (CPC), cabe pois proceder em conformidade.

Neste âmbito, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuando-se a que, cuja decisão, se reveja prejudicada pela solução dada às outras, como tal, não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser um conhecimento oficioso de outras. (Cfr. nº 2 do artigo 660º do C.P.C.).

Questões a resolver:

Tratando-se de um recurso de agravo interposto na 2^a instância, as questões a resolver, extraídas das conclusões das partes circunscrevem-se às seguintes:

1. Está a sentença proferida na 1^a instância inquinada de vício de nulidade nos termos do artigo 668º, nº 1alínea d) do CPC, por ter deixado de apreciar o documento 1, anexo à Contestação e o documento 2 anexo à Petição Inicial?
2. Deixou o Tribunal de 1^a Instância, concretamente, a 3^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo – TJPM, de se pronunciar sobre um Relatório Médico apresentado como prova de que o mal de que o trabalhador padece não se trata de doença profissional, nos termos do artigo 38º do Decreto nº 62/2013, de 04 de Dezembro, de que aprova o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, consequentemente condicionando a decisão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo – TSRM, objecto do presente recurso?

Assim sendo, no prosseguimento do que concerne à questão a resolver, há que decidir em sede de recurso – portanto, consiste em saber – se a incapacidade física atribuída ao recorrido na sequência do exame da Junta Nacional da Saúde consubstancia-se em doença profissional e, como tal, confere efectivamente o direito à indemnização resultante de doença profissional.

Previamente, impõe-se aquilatar da data de início do vínculo entre os ora litigantes, com relevância e correspondentes efeitos legais, de modo a aferir da responsabilidade, ou não, da recorrente relativamente a doença de que padece o recorrido.

Atentos aos dados que resultaram provados, nos presentes autos, quer das declarações nas fases processuais quer dos documentos, quer em particular da matéria aduzida por cada um dos intervenientes processuais em momentos distintos, verifica-se que a par do documento produzido pela entidade empregadora – e ora recorrente – sublinhando o contrato firmado em 2011, existem igualmente inúmeras indicações revelando precisamente o contrário.

Com efeito, sendo somente referido tal documento, não se pode perder de vista a referência por parte do trabalhador – e ora recorrido – de que já se encontrava ao serviço da recorrente muito antes de formalizar o contrato de trabalho por tempo indeterminado, como se afere de fls. 18, 34, 40, 10, porém, com as discrepâncias relatadas pelo próprio trabalhador que, por vezes, indicou o ano de 2009 e noutras o ano de 2010.

Nesta senda, é conveniente observar que a falta de contrato escrito – especialmente nas relações jurídicos laborais de curta duração e ou de prazo certo – não prenuncia a inexistência do aludido vínculo, cuja comprovação não resume a declaração expressa por escrito (ou seja, a existência de uma prova documental) nem tão-pouco ao depoimento de parte coligido quer por uma ou outra parte, porquanto, tal conjuntura é susceptível de prova com recurso a outros meios de prova, nomeadamente, a prova testemunhal, a qual o autor eximiu-se de proporcionar, bem como, analogamente, se abstiveram tanto o Tribunal de primeira instância como o TSRM de promover, como ambas, podiam *ex officio* ordenar, esteadas no incansável exercício da descoberta da verdade material e do esgotamento da busca pelo apuramento de todo e qualquer facto relevante para a apreciação da causa, sobretudo, num retrato factual em que o **Tribunal** – sem prejuízo, naturalmente, do consabido princípio da imediação da prova – **primou pela supremacia das declarações do aqui recorrido em detrimento do ora recorrente, cujo valor, naquelas circunstâncias – descurando-se da prova documental – pressupunha-se o mesmo.**

Nesse sentido, em relação ao ali autor – aqui recorrido – entendeu o TS no acórdão concernente ao processo 158/99 – conforme perfilhamos integralmente – que é “*obrigatório apresentar-se com a petição ou requerimento inicial as respectivas provas documentais e/ou testemunhais e, por seu turno, do art.º 82º do C. de Processo do Trabalho, decorre que, com os articulados devem ser oferecidos os documentos, testemunhas e requeridas as competentes diligências de prova*”. In acórdãos do Tribunal Supremo, Vol. II, 2012, pág. 473.

Assim, pode admitir-se que a tendência do Tribunal *a quo* é, possivelmente, comprehensível à luz do princípio do *favor laboratoris* que, entretanto, não pode ser objecto de uma aplicação incauta, isto é, desprovida de critérios ou da verificação de elementos factuais mínimos – mas seguros – que legitimam um tratamento mais favorável ao trabalhador, impondo-se o seu afastamento sempre que a factualidade conduzir a sua não aplicabilidade em virtude de dúvidas razoáveis ou da existência de outros elementos que a contraponham. Como tal, devendo no arrolamento daquele princípio, considerar globalmente e quilar todos os elementos probatórios que se mostrarem disponíveis, daí redundando que, sempre que, no apuramento de uma conclusão emergirem dúvidas, desacompanhada de qualquer outro elemento, prevalece a conclusão que se mostrar favorável ao trabalhador, não podendo ocorrer, nas situações

em que existam ou tenham sido ostentadas outros elementos de prova, nesses casos, ao Tribunal o dever de escrutinar tais provas, vergando-se perante aquela que – independentemente de se revelar ou não, mais favorável ao trabalhador – consegue maior segurança jurídica porquanto alicerçada na prova e nos factos efectivamente apurados nessa sede.

Acresce que a considerar como válida a existência de tais contratos a termo certo que inicialmente os vinculara, ou mesmo a circunstância de se haver socorrido de uma empresa subcontratada, o facto é que ao que tudo indica tais documentos estavam na posse da recorrente, concretamente nos seus Recursos Humanos, como é a regra numa empresa da envergadura da recorrente, aspecto não foi recusado pela própria quando referido pelo recorrido em sede de julgamento. (Cfr. fls. 100 a 105).

Sob o referido prisma, por último, mas não menos substancial, refere-se que a averiguação sobre o início do vínculo laboral estabelecido pelas partes, tenha ele sido de que natureza for – temporária ou permanente – não é, nem poderia ter sido irrelevante, para a decisão propalada pela primeira e segunda instância visto que é determinante descurar, se, entre outros aspectos:

1. a contracção da doença ocorreu na vigência do contrato em questão e, no caso afirmativo, se existe um nexo de causalidade entre a doença contraída e a natureza do trabalho exercido.
2. A doença emergiu antes da vigência daquele vínculo laboral e, no caso afirmativo, se existe um nexo de causalidade entre o agravamento da doença contraída e a natureza do trabalho exercido ou se o agravamento deu-se de forma natural, por mero decurso do tempo, num contexto de ausência de diagnóstico, profilaxia ou tratamento.
3. Considerando as condições de trabalho, a baliza temporal inicio da vigência laboral e o momento aquisição e ou deteção, era susceptíveis de acarretar o desgaste das vias respiratórias do trabalhador ao nível percentual que se aferiu.

Outra singularidade dos referidos veredictos, prende-se com a análise e integração da doença diagnosticada, dentro do quadro legal das doenças caracterizadas como profissionais ou não, cabendo a integração naqueles precisos moldes, a inclusão da doença como **consequência necessária e directa da actividade exercida ou o seu**

agravamento, no referido contexto, (sem descurar do estabelecido em relação a regras de segurança e medidas de prevenção de doenças ocupacionais no sector sob responsabilidade pelo empregador).

Atente-se que a primeira instância por aplicação do disposto no nº 1 e nº 2, alínea d) do artigo 224º da lei de trabalho (Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto), entendeu que o recorrido contraiu doença profissional (cfr. fls. 112), tanto que considerou ser passível o pagamento de uma indemnização (fls. 113).

Por sua vez, porquanto relevante em sede dos presentes autos de recurso, a Segunda Instância, entendeu e decidiu que não existindo nos autos elementos que possam descaracterizar a doença como profissional, a doença de que padece o recorrido é uma doença profissional, pois entre 2011 e 2012 esteve exposto ao risco enquanto trabalhador com contrato firmado com a ora Recorrente (cfr. fls. 172).

Nesse contexto, o nº 1 do artigo 20º, do Decreto nº 62/2013, de 4 de Dezembro (Aprova o Regulamento que estabelece o regime jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, e revoga o Diploma Legislativo nº 17/06, de 19 de Outubro de 1957) dispõe o seguinte: “*(..) considera-se doença profissional toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo; de natureza química, biológica, física e psíquica que resulte da actividade profissional e directamente relacionada com ela*”.

Entretanto o nº 1, alínea a) do artigo 23º do Decreto nº 62/2013, de 4 de Dezembro determina o seguinte: “*Para o trabalhador beneficiar das disposições deste regulamento relativas às doenças profissionais terá de provar: que é portador de uma das doenças constantes da lista nacional de doenças profissionais, devendo apresentar um mapa passado pela Junta Nacional da Saúde, elaborado em triplicado destinando-se um à empresa, outro ao trabalhador e ao arquivo na Junta Provincial da Saúde*”.

No mesmo sentido, está outra ordem jurídica, de que a nossa tem sufragado em grande medida e onde se prevê que “*em primeiro lugar a vítima deve trazer a prova de que, por um lado, a sua enfermidade está inscrita na lista de doenças e, por outro lado, esteve exposta, por força da natureza e condições do trabalho efectuado, à acção dos agentes nocivos que a própria lista também enumera*

A prova destes dois factos determina uma presunção de imputabilidade da doença ao trabalho, ao qual, todavia, pode ser ilidida. Mas, para que isso aconteça. Torna-se necessário demonstrar que a doença de que a vítima padece é devida a causa estranha ao agente nocivo a que esteve exposta."Acórdão da Relação de Lisboa concernente ao Processo 5133/19.7T8SNT.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/caa6e61a3047bbf88025879c004fde7c?OpenDocument>.

Perante este desiderato, se entendermos que estamos perante um facto constitutivo do direito do recorrido, a este cabia alegar e provar que a doença profissional de que padece foi adquirida enquanto trabalhador da recorrente, conforme dispõe o nº 1, do artigo 342º do Código Civil, demonstrando, o nexo de causalidade entre a legada doença profissional adquirida, precisamente por estar ao serviço da recorrente, **onde imperioso e relevante se mostra aferir do afectivo início do contrato de trabalho firmado entre os ora litigantes.**

Ora, como *supra* já se sufragou, esta questão deveria ter sido trabalhada, verificada, esmiuçada, quiçá demandando maior diligência por parte da Primeira e Segunda Instâncias, precisamente porque ao Juiz Laboral assim se determina, e por isso se lhe confere maior poder inquisitório na busca da verdade material em primeira linha, e, por outro lado em sede de recurso de apelação, o qual, por se inserir na sua competência a apreciação da matéria tanto de facto como a de direito, se impunha aquilatar e clarificar todos os aspectos jurídicos, efectuando, previamente, o exame crítico da prova constante dos autos, para somente e já com a necessária segurança avançar-se para a decisão de fundo. (Cfr. Ressalva contida no artigo 29 nº 2 *in fine* da Lei 10/2018, de 30 de Agosto e artigos 513º, 653 nº 1, 659º, 708º e 712º, todos do CPC aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3 do CPT).

Com efeito, contrariamente ao referido no acórdão do TSRM, concretamente a fls. 171, **não é de modo algum indeferir ou irrelevante para a apreciação da prova dar por assente o início da vigência do contrato em 2009, 2010 ou 2011**, ou ainda que apenas releve o início ou o agravar dos sintomas referidos pelo recorrido, porquanto, para que se estabeleça o nexo de causalidade e eventual direito à reparação mercê de doença profissional, *mister* é que se apure, em primeira linha, a real data do vínculo contratual

entre os ora litigantes para, em seguida, lograr-se a aferição da existência ou não de tal enfermidade e correspondente dever do recorrente em reparar ou indemnizar.

Em bom rigor, cabia ao TSRM nos termos dos artigos 659º, 708º e 712º todos do CPC aplicáveis por força do artigo 1º nº 3 a) do CPT, assim como do artigo 62, a) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, proceder ao exame da crítica da prova, fazer diligências ou ordenar à primeira instância que, tempestivamente, o fizesse, de modo a tomar em devida conta e com carácter imediato a prova, e, no caso daí resultante dar a conformidade necessária à prova documental, porquanto, tratando-se de contrato de trabalho cuja prova deva ser feita por documento, ou mesmo atentos à desconformidade de depoimentos das partes nos seus articulados e em sede de julgamento na 3ª Secção do TJPM, decidir, e, posteriormente reapreciar em sede de recurso de apelação conforme, o legal e processualmente estabelecido, no que tange à valoração da prova.

Ora, como decorre da lei, e ainda que se esteja em sede de recurso de Agravo na Segunda Instância, para que o Tribunal Supremo se possa pronunciar e eventualmente reapreciar o decidido no acórdão ora recorrido, existem aspectos relativos à competência, à análise da prova carreada ou à diligenciar (no sentido da sua clarificação) que têm de ser, necessariamente, trabalhados pelas instâncias legitimadas para aferir das questões de facto e de direito, de cuja solução dependerá ou imporá a intervenção, em última instância, nesta Corte, conforme se aflora do disposto nos artigos 731 nº 1 ex vi 762º do CPC aplicável por força do artigo 1º nº 3 a) do (CPT).

Nesse contexto, e independentemente da censura que mereça tal omissão de pronúncia ou do irregular procedimento das instâncias anteriormente recorridas, o que releva nesta sede é apurar se, mercê dos dados que se mostram firmados nos autos e observando os pressupostos do recurso de agravo em segunda instância, procede, em conformidade, no que respeita ao *munus* em sede de última instância. Ora, não havendo prova inequívoca relativamente ao início do vínculo laboral entre os ora litigantes, de modo a fixar-se os efeitos legais em função da prova carreada face ao confronto com o estatuído, quer em sede substantiva quer em sede processual, atentos à omissão de pronúncia neste aspecto, impõe-se a declaração nesse sentido e com a inerente baixa dos autos ao TSRM, o qual deverá regularizar, realizar diligências julgadas pertinentes e assim aplicar o direito aos factos provados, fazendo o exame crítico da prova de modo a proferir decisão consentânea com a prova efectiva, ampla e rigorosamente scrutinada, nos autos, sendo

que o mesmo esforço se esperaria quanto a indagação sobre a existência de poeiras e outras substâncias propícias ao surgimento ou agravamento da doença diagnosticada, no local onde o trabalhador habitual e diariamente exerce a actividade, com vista ao estabelecimento do, tão indispensável nexo de causalidade, uma vez que, o Mapa da Junta constante de fls. 22 regista com deficiência a enfermidade identificada, bem como o lado que o acompanha a fls. 18, se alude tão-somente, a proibição de exposição de alérgenos.

Trata-se pois, no caso em apreço, de determinar o nexo de causalidade, portanto a correspontividade entre os elementos temporal, especial e causal, os quais forma preteridos pelas instâncias recorridas, sobre os quais, todavia, sem que se haja feito em sede própria, portanto da instância recorrida, o exame crítico nos termos do 659º do CPC, e de que, outrossim, com base no deduzido pela ora recorrente e acolá ré e apelante, cabe agir em conformidade, inclusive tendo presente a doutrina e jurisprudência em casos similares.

A esse respeito se pode indicar, a título exemplificativo e no contexto do direito comparado compaginável com o ordenamento jurídico nacional, o acórdão STJ referente ao Processo **4337/16.9T8BRG.G**, onde se ressalta que – e leia-se, no concreto, **consideração** – “*o laudo deve justificar de forma capaz a razão a desconsideração da doença como profissional, analisando a actividade da autora e forma como foi exercida, e é o risco a que esteve exposta, em confronto com a doença alegada e relação temporal entre ambos, e seu impacto no corpo da autora.*

Ora no caso presente nada foi feito, limitando-se os Srs. Peritos a firmar sem qualquer tipo de fundamentação.

Assim não se permite analisar e ponderar com segurança se a doença é ou não profissional e qual o grau de incapacidade. O meio de prova não cumpre afinal o seu objectivo, não ajudando a formar a convicção do julgador.

Uma coisa é dizer ao julgador qual o entendimento dos peritos sobre o assunto, logrado mediante um método e por aplicação dos conhecimentos que possuem, mas sem reflexo no laudo, outra é fornecer ao julgador os elementos essenciais ao método tendente à aquisição daquela conclusão, daquele conhecimento, expondo o seu próprio itinerário cognitivo, de forma comprehensível para uma não técnico, e tendo como pano de fundo o quadro legal.

Não cumprindo o seu objectivo, o laudo não permite afinal, quer a sã formação do juiz decisor em primeira instância, quer a reapreciação da prova em sede de segunda instância, nos termos do artigo 662º do CPC.

A decisão da 1ª instância que fixa a natureza e grau de incapacidade é sindicável pela Relação. Mostrando-se impossível a reapreciação da matéria de facto, nos termos do artigo 662º, 2, c) do CPC, a sentença deve ser anulada, tendo em vista a ampliação da matéria de facto, devendo designadamente solicitar-se aos peritos médicos fundamentem o seu laudo.

No caso, estando em causa doença tipificada importa ter em consideração o alegado pela autora quanto ao seu exercício profissional (exposição risco tipificado e tempos de exposição).

Assim as respostas devem reportar-se à actividade, nos termos atrás referenciados. “ (italico nosso) sufragando-se, a contrário sensu, que sendo possível reapreciação da matéria de facto pela Relação, deve assim se proceder. Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/2EAF7CCC69BB9E9E5802581EC0056FC8B>.

Tal decorre com as necessárias adaptações no que concerne as regras de processo civil strictosensue as específicas do processo laboral, mercê dos quais o artigo 712º do CPC, aplicável por força do artigo 1º nº 3º) do CPT, estabelece no seu nº 1, alínea a) que: a decisão do tribunal de 1ª instância sobre a matéria de facto, pode ser alterada pelo tribunal superior se o processo constarem todos elementos de prova que serviriam de base à decisão sobre o ponto de vista da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada a decisão com base neles tomada.

Decidindo

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes Conselheiros que integram a 2ª Secção - Cível (Laboral), do Tribunal Supremo, no **Processo nº 02/2022-L**, em que são respectivamente recorrente **Mozal, S.A.**, e Recorrido **Eugénio Fernando Mudumba**, deliberam, conceder parcialmente provimento ao presente recurso, consequentemente, revogam o acórdão recorrido, em razão da omissão de pronúncia por parte do tribunal,

pelo que, ordenam a baixa dos autos ao TSRM, o qual deverá proceder em conformidade, inclusive no que tange as diligências julgadas pertinentes e assim aplicar o direito aos factos que logre efectivamente provados, bem como no que concerne ao exame crítico da prova de modo a proferir decisão consentânea com o demonstrado nos autos, atentos ao substancial e processualmente estabelecido. (Cfr. artigos 659º, 708º, 712º e 731º nº 1 *ex vi* 762º do CPC).

Custa pelo recorrente, em função do decaimento, fixando-se em metade de imposto.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 16 de Dezembro de 2022

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua-Juíza Conselheira Relatora
José Norberto Carrilho-Juiz Conselheiro Adjunto

